



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0432/2025

**“Reajusta o subsídio da carreira de Auditor do Estado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de que trata a Lei Complementar nº 687, de 2016.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Pepê Collaço

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto ao Projeto de Lei nº 0432/2025, submetido a esta Casa Legislativa pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1090, de 2 de julho de 2025, com o fito de reajustar o subsídio da carreira de Auditor do Estado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) de que trata a Lei Complementar nº 687, de 2016.

A matéria foi lida no Expediente em 3 de julho do corrente ano. A Exposição de Motivos conjunta, subscrita pelo Controlador-Geral do Estado e pelo Secretário de Estado da Fazenda, aduz que:

[...]

O cargo de provimento efetivo de Auditor do Estado constitui carreira essencial e exclusiva do Estado, inerente ao desenvolvimento privativo de atribuições técnicas de auditoria, competindo-lhe privativamente as atribuições relacionadas ao sistema administrativo de controle interno do Poder Executivo, estabelecidas nos arts. 58 e 62 da Constituição do Estado.

[...]

A valorização desses profissionais por meio de uma política salarial justa, com a recomposição parcial da inflação acumulada dos últimos anos, é essencial para garantir a melhoria da gestão pública, a



racionalização dos processos, a redução da despesa pública, bem como garantir a permanência destes profissionais de alta qualificação nos quadros do Estado.

[...]

A proposta legislativa está articulada em 6 (seis) artigos e prevê, em síntese, reajustar em 20%o subsídio dacarreira de Auditor do Estado, integrante do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estadoda Fazenda (SEF), sendo 10% a contar de 1º de setembro de 2025, e 10%, a contar de 1º de dezembro de 2025.

Verifica-se que constam dos autos:

(i) a INFORMAÇÃO Nº 37/2025/SEA/GEREF, da Secretaria de Estado da Administração, com os valores de impacto financeiro mensal e anual para os anos de 2025, 2026 e 2027; (ii) a INFORMAÇÃO n.º 1228/2025/GFPAG/DIPR/IPREV, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, com a análise do impacto financeiro da norma pretendida; bem como, (iii) o Ofício nº 8/2025/IPREV/GEPLA, por meio do qual o Instituto dePrevidênciadoEstadodeSanta Catarina assevera que “os impactos orçamentários estão compatibilizados com as previsões realizadas no Plano Plurianual 2024-2027 e Lei Orçamentária Anual de 2025”; (iv) o DESPACHO Nº 158/2025, da Diretoria do Tesouro Estadual, com a análise do impacto financeiro da proposição em análise; e(v) a Informação DIOR nº 059/2025, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, atestando que:

[...] consta nos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro damedida para o exercício em que entrará em vigor (2025) e para os dois subsequentes (2026 e2027),conformedemonstradonasfls.5 a 8.TambémfoianexadaaanálisedoInstituto de PrevidênciadoEstadodeSantaCatarina(IPREV)quantoàviabilidade da proposta,com manifestaçãofavorável,conformefls.9a15.

Consta ainda dos autos (vi) a Declaração do Ordenador de Despesa, assinada pelo Controlador-Geral do Estado, com o seguinte teor:

NaqualidadedeordenadordedespesasdaControladoria–



GeraldoEstado(CGE),Unidade Orçamentária - 410007, declaro, para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que as despesas objeto do projeto de lei de reajuste do subsídios da carreira de Auditor do Estado, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA 2024/2027) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO 2025).

Também integra os autos(vii) o PARECER Nº 201/2024-PGE/COJUR/SEF, emitido pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, concluindo [...] “pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta ora analisada”.

Por fim, os autos incluem a (viii) Deliberação nº 1108/2025, do Grupo Gestor de Governo, deferindo o processo que resultou no Projeto de Lei ora em análise.

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT), Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos [I] constitucionais e legais, [II] orçamentário-financeiros, e [III] do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



## II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nesta fase do processo legislativo, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, deconstitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ressalta-se que o art. 50, *caput*, da Carta Estadual, confere fundamento de validade à proposta que ora se analisa sob os aspectos constitucional formal e material.

No que se refere à espécie legislativa eleita, verifica-se que a proposta foi acertadamente apresentada na forma de projeto de lei ordinária, uma vez que não se enquadra no Parágrafo único do art. 57, da Constituição Estadual.

Ademais, no tocante aos aspectos legais, regimentais e de técnica legislativa não se identificam óbices à continuidade da regular tramitação da matéria.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com amparo nos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0432/2025.



## II.2 – VOTODA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No que tange à Comissão de Finanças e Tributação, há que se observar o que preceituam os arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, quanto à compatibilidade e adequação da matéria às leis orçamentárias.

Nesse contexto, observa-se que constam dos autos: (i) a INFORMAÇÃO Nº 37/2025/SEA/GEREF, da Secretaria de Estado da Administração, com os valores de impacto financeiro mensal e anual para os anos de 2025, 2026 e 2027; (ii) a INFORMAÇÃO n.º 1228/2025/GFPAG/DIPR/IPREV, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, com a análise do impacto financeiro da norma pretendida; bem como, (iii) o Ofício nº 8/2025/IPREV/GEPLA, por meio do qual o Instituto de Previdência do Estado 0432/25 de Santa Catarina assevera que “os impactos orçamentários estão compatibilizados com as previsões realizadas no Plano Plurianual 2024-2027 e Lei Orçamentária Anual de 2025”; (iv) o DESPACHO Nº 158/2025, da Diretoria do Tesouro Estadual, com a análise do impacto financeiro da proposição em análise; e (v) a Informação DIOR nº 059/2025, da Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda.

Adicionalmente, o art. 5º da proposição em apreciação autoriza o Governador do Estado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025 e no Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, com o objetivo de atender ao disposto na lei projetada, em conformidade com os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, é o voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0432/2025.**



## II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Da análise da matéria, observa-se que, em face do disposto no art. 80, XIX, c/c o art. 144, III, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a verificação do mérito dos projetos de lei que versem sobre a prestação de serviço público.

Assim sendo, quanto à comprovação da existência do interesse público, em obediência aos dispositivos regimentais mencionados, verifica-se que a medida proposta se mostra necessária e oportuna, uma vez que a valorização desses profissionais por meio de uma política salarial justa, como a recomposição parcial da inflação acumulada dos últimos anos, é essencial para garantir a melhoria da gestão pública, a racionalização dos processos, a redução das despesas públicas, bem como garantir a permanência desses profissionais de alta qualificação nos quadros do Estado. Resta, portanto, caracterizada a conveniência da matéria em benefício da sociedade catarinense.

Em atenção ao disposto nos arts. 80, XIX, e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, é o voto, no mérito, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0432/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pêpe Colaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público